

**TEXTO FINAL APROVADO PELA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2008**

Acrescenta art. 19-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Anualmente, para o financiamento das ações de habilitação e reabilitação profissional e social, previstas na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será destinada ao Ministério da Saúde, obrigatoriamente, a totalidade do montante arrecadado com a aplicação das multas pelo descumprimento do art. 93 da referida Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.